



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOÃO FASSARELLA)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Acrescenta parágrafo único ao artigo 154 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços.

DESPACHO: 30/ago/95: TRAB., DE ADM. E SERV.PÚBLICO - ECON.IND. E COMÉRCIO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54,RI) - ART.24, II.

AO ARQUIVO

em 18 de DESEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____



CÂM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 897, DE 1995
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)



Acrescenta parágrafo único ao artigo 154 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) - ART. 24, II)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ/94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 154

Parágrafo Único. Quando a empresa contratar firma prestadora de serviços, será responsável solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

A segurança e medicina do trabalho, cuja disciplina se tem pretendido modificar, estão regulamentadas exaustivamente no Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 154 e 223).

Essa disciplina, ao que parece, tem sido suficiente ao atendimento do que pretende a norma jurídico-trabalhista no que respeita à matéria. Se falhas tem havido, o que não se pode negar, deve-se mais à ineficiência da fiscalização do que à insuficiência do controle legal. A preocupação maior deve ser com a garantia de observância das normas que regulamentam o assunto.

A chamada terceirização, além de já ser um golpe aplicado por grandes empresas aos trabalhadores (as empresas prestadoras de serviços pagam sempre salários menores porque assumem os encargos trabalhistas que seriam da responsabilidade da empresa contratante), torna muito mais vulneráveis as normas de segurança do trabalho: essas prestadoras de serviços carecem, quase sempre, da solidez econômica da contratante.

Não será a proporcionalidade entre os responsáveis pela segurança do trabalho e os trabalhadores envolvidos nas mais diversas tarefas cobertas pela tutela jurídico-trabalhista que irá solucionar o problema, como pensam alguns. Não se nos afigura necessária a modificação da legislação nesse sentido. Melhor será responsabilizar solidariamente a empresa contratante, pois esta, ao contratar uma prestadora de serviços a que transfere a responsabilidade pelo encargos trabalhistas dos empregados, não deixa de demonstrar a intenção de burlar as leis do trabalho.

A chamada terceirização, apesar de estar na moda, não deve ser estimulada pela lei trabalhista. Impende preservar as penosas conquistas do trabalhador.

Assim, espero contar com o apoio dos ilustres pares no sentido de aprovar o projeto que ora apresento.

Sala das Sessões, em de de 1995.

Deputado JOÃO FASSARELLA

20/08/95

50707306.024

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹



Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo V DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO¹

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Seção XVI DAS PENALIDADES

Arts. 202 a 223 – Revogados pela lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 (D. O. 23-12-1977).



LEI Nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências.

.....

Art. 1º - O Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 202 a 223 da Consolidação das Leis do Trabalho; a Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955; o Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968 e demais disposições em contrário.

.....

.....

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

Protocolo = 275

Proposição: PL. 0897/95

Autor: JOAO FASSARELLA - PT / MG

Data Apresentação: 30/08/95

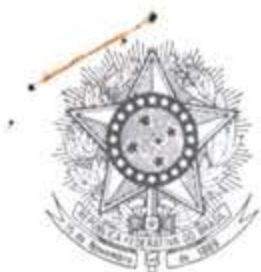
Ementa: Projeto de lei que acrescenta parágrafo único ao art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços.

Despacho: As Comissoes: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Economia, Industria e Comercio
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

Recebi em 04/09/95

Assinatura: _____

Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 897/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/09/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 1995.

"Acrescenta parágrafo único ao artigo 154 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços."

Autor: Deputado JOÃO FASSARELLA

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa pretende responsabilizar solidariamente as empresas contratantes de serviços pelo descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho por parte das empresas prestadoras desses serviços.

Na justificção, o Autor alega o prejuízo salarial dos trabalhadores imposto pela terceirização que, além disso, vem propiciar a maior vulnerabilidade das normas de segurança e medicina do trabalho.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Cabe razão ao ilustre Autor do projeto pela sua preocupação com os empregados de empresas prestadoras de serviços, no que tange às normas de segurança e medicina do trabalho.

A terceirização, de fato, está na ordem do dia, na maioria das empresas nacionais, seguindo a tendência de modernidade do cenário internacional. Assim, busca-se uma forma de administração em que se transferem atividades para outras empresas responsáveis pela contratação e controle de empregados. Implementa-se, pois, uma parceria empresarial cujo objeto de contrato é a mão-de-obra do empregado.

Ocorre que as empresas contratantes que se utilizam tanto da terceirização quanto de outras formas de prestação de serviços são, na maioria das vezes, as que detêm a solidez econômica, enquanto as fornecedoras de mão-de-obra, quase sempre, se constituem de micro-empresas, empreendidas pelos próprios ex-empregados daquelas grandes firmas adotantes do sistema da terceirização.

Nada mais justo que, pelo seu vigor econômico e conjuntural, as empresas contratantes sejam responsabilizadas solidariamente pelo descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho por parte de suas parceiras, garantindo-se ao empregado a observância do que a lei lhe assegura como proteção ao seu desempenho laboral.

Este projeto de lei propõe a inserção da matéria como parágrafo único do art. 154 da CLT. Ora, o citado dispositivo introduz o tema de segurança e medicina do trabalho de forma genérica, assegurando que as empresas estão sujeitas às referidas normas, sem, no entanto, estarem desobrigadas de cumprirem outras disposições advindas de convenções coletivas de trabalho e de códigos estaduais e municipais.

Entendemos, todavia, que a matéria da presente iniciativa fica colocada adequadamente como parágrafo do art. 162 da CLT, no qual o legislador obriga as empresas à manutenção de serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Ainda no tocante ao mérito da matéria e na intenção de melhorar o projeto, parece-nos importante que as empresas contratantes de serviços passem a ser não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apenas responsáveis solidárias, mas também elementos fiscalizadores, no ato do contrato, das determinações jurídico-trabalhistas em favor do empregado, consagradas no art 162 da CLT.

Pelas razões elencadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 897, de 1995, nos termos do substitutivo que ora propomos.

Sala da Comissão, em 7 de ~~NOVEMBRO~~ de 1995.


Deputado LUCIANO CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 897, DE 1995.

Acrescenta parágrafo ao art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando seu parágrafo único renumerado como § 1º:

"Art. 162

§ 2º Quando a empresa contratar firma prestadora de serviços, deve exigir, no ato da contratação, o atendimento às determinações constantes neste artigo, respondendo solidariamente pelas consequências desse descumprimento, no que se refere aos empregados cujos serviços forem objeto do contrato."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 7 de ^{NOVEMBRO} de 1995.


Deputado LUCIANO CASTRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 897/95

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/11/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 897/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Mendonça Filho, Paulo Rocha, Domingos Leonelli, Chico Vigilante, Maurício Requião, Miguel Rossetto, Agnelo Queiroz, José Pimentel, Osvaldo Biolchi, Noel de Oliveira, Maurício Najar, Luciano Castro, Wilson Braga, Marcus Vicente, Arnaldo Faria de Sá e José Carlos Vieira.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta parágrafo ao art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando seu parágrafo único renumerado como § 1º:

"Art. 162

§ 2º Quando a empresa contratar firma prestadora de serviços, deve exigir, no ato da contratação, o atendimento às determinações constantes neste artigo, respondendo solidariamente pelas consequências desse descumprimento, no que se refere aos empregados cujos serviços forem objeto do contrato."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 1995.

"Acrescenta parágrafo único ao artigo 154 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços."

Autor: Deputado JOÃO FASSARELLA

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO SANDRO MABEL (VISTA)

A presente proposta pretende acrescentar parágrafo único ao artigo 154 da CLT, para responsabilizar solidariamente as empresas contratantes pelo descumprimento das normas de Segurança e Medicina do Trabalho por parte das empresas prestadoras de serviços. Recebeu substitutivo nesta Comissão, apresentado pelo Relator, o qual não altera substancialmente a proposta.

A inferência do Estado, impondo a uma empresa a responsabilidade por obrigações que, legalmente, pertencem a outra empresa constitui uma violência à liberdade de pactuar.

De fato, a empresa, ao ser constituída com a finalidade de prestar serviços, assume encargos e obrigações, explicitadas em lei, que são de sua única e exclusiva responsabilidade. Propõe-se a prestar serviços a outras empresas e por essa mão-de-obra assume as responsabilidades trabalhistas e as conseqüências advindas de seu descumprimento. Não há,



pois, como justificar-se a inserção das empresas tomadoras de seus serviços naquelas obrigações que lhe cabem em decorrência de sua especificidade.

Responsabilidade solidária não se justifica entre empresas cuja ligação única é a via contratual. Donde se percebe que a intervenção do Estado, via de lei, nessa vertente do contrato trabalhista representa mais um entrave às negociações sociais e um forte desestímulo às empresas tomadoras de serviços.

É fato que as empresas prestadoras de serviços empregam um grande contingente de mão-de-obra, quer pelo trabalho temporário, quer pela terceirização, tendência universal de modernidade na administração empresarial. Medidas dessa natureza podem vir a representar o estrangulamento de grande parte delas, resultando no agravamento do quadro de desemprego por demais preocupante no País.

Demais, o próprio Autor deste projeto admite que a atual sistemática legal "tem sido suficiente ao atendimento do que pretende a norma jurídico-trabalhista no que respeita à matéria." E acrescenta que as falhas ocorrem por **ineficiência da fiscalização** e não por insuficiência do controle legal.

Vê-se, portanto, que a **fiscalização** é a forma de coibir os abusos os quais jamais serão eliminados por via de transferência de responsabilidade.

Pelas razões expostas, não há como acolher a pretensão consubstanciada no Projeto de Lei nº 897, de 1995, bem como no substitutivo apresentado pelo Relator. Somos pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em 28 de *junho* de 1996. .


Deputado SANDRO MABEL
Relator





PROJETO DE LEI Nº 897-A, DE 1995 (DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 154 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - exposição do Deputado Sandro Mabel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Publique-se.

Em 16/06/98 Presidente

Ofício nº 262/98

Brasília, 3 de junho de 1998.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 897/95, do Sr. João Fassarella, que "acrescenta parágrafo único ao artigo 154 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do trabalho - para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 42

Lote: 73
PL N° 897/1995
18

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>S. Atas</i>	n.º <i>1504/98</i>
Data: <i>18/06/98</i>	Hora: <i>12:05</i>
Ass: <i>Angela</i>	Ponto: <i>30491</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 897-A/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1998

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal JOÃO FASSARELLA



REQUERIMENTO (Do Sr. João Fassarella)

Requer o desarquivamento de proposições.

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 213/95, 812/95, 897/95, 1241/95, 1475/96, 1638/96, 1914/96, 3610/97, 4220/98, 4221/98, 4405/98, PLP's: 13/95, 104/96, 225/98 e PEC 419/96. Publique-se.

Senhor Presidente,

Fm 09/03/99

PRESIDENTE

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria.

PROJETOS DE LEI
0.213/95
0.812/95
0.897/95
1.241/95
1.475/96
1.638/96
1.914/96
3.610/97
4.220/98
4.221/98
4.405/98
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR
013/95
104/96
225/98
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
419/96

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999.


Dep. JOÃO FASSARELLA
PT/MG

Exmo. Sr.
MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 897-A/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, e do art. 24, §1º, combinado com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 897-A, DE 1995

Acrescenta parágrafo único ao artigo 154 do decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho - para responsabilizar solidariamente pelas normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços.

Autor: Deputado João Fassarella
Relator: Deputado Celso Jacob

I- RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescentando parágrafo único ao artigo 154 da mesma, de forma a responsabilizar solidariamente a empresa que contratar firma prestadora de serviço pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

Justifica o Autor apontando que a chamada terceirização, além de prejudicar os trabalhadores por lhes proporcionar menores salários, torna-os muito vulneráveis, no campo da medicina e da segurança do trabalho, já que as prestadoras de serviço, em regra, careciam da solidez econômica da contratante. Por outra feita, a contratante, ao terceirizar, intentaria, também, transferir encargos trabalhistas, em sentido amplo, o que não deveria ser estimulado pela lei e justificaria, ao fim, a responsabilização solidária da mesma.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP), o Projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, nobre Deputado Luciano Castro, o qual apresentou Substitutivo, propondo que a alteração da CLT se desse com acréscimo de parágrafo no art. 162 – e não no 154, como pretende o Projeto – o qual trataria de matéria mais diretamente correlata. Nos termos, ainda, do Substitutivo, a empresa contratante, no momento da contratação dos serviços, teria de exigir o cumprimento das normas legais sobre segurança e medicina do trabalho, respondendo solidariamente no caso de descumprimento, no que concerne aos empregados cujos serviços fossem objeto do contrato.

Tendo sido arquivada ao final da legislatura passada, a proposição teve reiniciada sua tramitação por força de requerimento do Autor, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria trazida à baila pelo nosso ilustre e atuante colega de Comissão, Deputado João Fassarella, é meritória e pertinente.

M Sem embargo, se a terceirização é aceita como uma tendência irreversível da moderna organização gerencial, condição necessária para que se atinja competitividade na economia globalizada – assertiva em que já vemos necessários diversos temperos – não é possível aceitar que os trabalhadores sejam, neste processo, prejudicados em seus direitos, notadamente com referência às questões relativas à segurança e medicina do trabalho, os quais, vinculados que são, ao fim e ao cabo, à saúde e integridade do indivíduo, integram-se dentre os de natureza inalienável e irrenunciável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse contexto, a normalização aqui proposta, responsabilizando solidariamente a empresa contratante pelo respeito às normas de medicina e segurança do trabalho, parece-nos tanto razoável quanto eficiente no resguardo dos direitos mais básicos dos trabalhadores, em contrário prejudicados pela precariedade e falta de solidez econômica de grande parte das firmas prestadoras de serviço que ora pululam em nossa economia.

E se, por outra feita, tal regulamentação funcionar como relativo freio à multiplicação do processo de terceirização, isto não deve ser visto como um mal, já que, a toda evidência, estará sendo refreada a terceirização realizada com má fé, aquela que baseia o seu ilusório sucesso na pura e simples extinção de direitos trabalhistas, e não, como se propagandeia, nas vantagens relativas obteníveis por uma maior concentração da empresa contratante em sua atividade-fim.

O desenvolvimento e o incremento na produtividade econômica são inegáveis objetivos a serem atingidos, mas não podem nem necessitam justificar que, no processo, faça-se tábula rasa da saúde dos trabalhadores.

Por fim, acreditamos que a construção dada à matéria pela comissão de mérito por excelência da mesma – a saber, a CTASP, que nos antecedeu na análise da Proposição – é, de fato, mais adequada e completa, aperfeiçoando o Projeto original, em particular ao deixar claro que a responsabilidade solidária só subsiste, logicamente, para com os trabalhadores vinculados ao serviço contratado.

Por todo o exposto, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 897, de 1995, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1999.


Deputado Celso Jacob
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 897-A, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 897-A/95, com adoção do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, Gerson Gabrielli, João Fassarella, João Pizzolatti, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Roberto Argenta e Rubem Medina.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 14/12/99

Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 404/99 Brasília, 17 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 897-A/95, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado ALOIZIO MERCADANTE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 73 Caixa: 42
PL N° 897/1995
26

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Ass: <i>Alexandra</i>	
Orgão: <i>CCP</i>	n° <i>4592/99</i>
Data: <i>14/12/99</i>	Hora: <i>18 30hs</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>5500</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 897-B/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 897-B, DE 1995

Acrescenta parágrafo único ao artigo 154 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços.

Autor: Deputado JOÃO FASSARELLA

Relator: Deputado JAIRO CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 154 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, reconhecendo a responsabilidade solidária entre a empresa contratante e a empresa prestadora de serviços pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público **aprovou o projeto, com substitutivo**, acrescentando um § 2º ao artigo 162 da CLT, ao invés do artigo 154, estabelecendo que a empresa contratante deve exigir da prestadora de serviços, no ato da contratação, a comprovação de que atendeu aos requisitos constantes do artigo, além de instituir a responsabilidade solidária entre elas por um eventual descumprimento das normas.

Distribuído à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto de lei **foi aprovado, com adoção do substitutivo**, por unanimidade.



Remetido à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposta não recebeu qualquer emenda ao término do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Encontra-se no âmbito da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciar o presente projeto de lei sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Foram obedecidas, em relação ao projeto de lei, as normas constitucionais cujo exame estão na alçada regimental desta Comissão, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Os mesmos requisitos acima especificados foram observados em relação ao substitutivo aprovado pelas Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Quanto à técnica legislativa, alguns reparos devem ser feitos, tanto no projeto original quanto no substitutivo, em atendimento ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O primeiro reparo diz respeito ao projeto original e ao substitutivo. Em ambos, há que ser suprimida a cláusula revogatória genérica, nos termos do artigo 9º. Para tanto, estamos apresentando, respectivamente, uma emenda e uma subemenda supressivas para adequação das proposições ao ordenamento vigente.

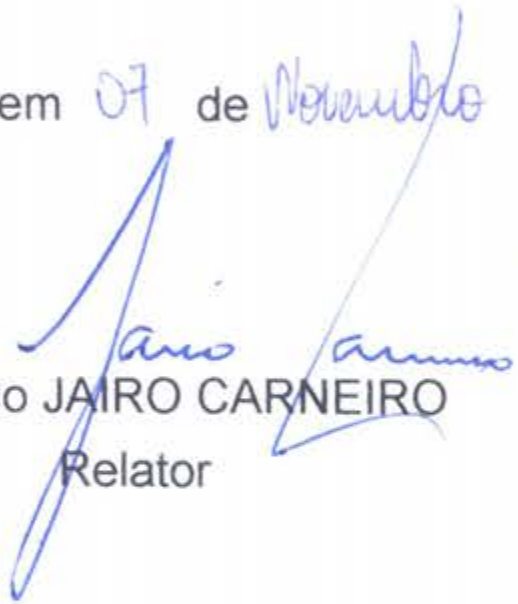


CÂMARA DOS DEPUTADOS

O segundo reparo é restrito ao substitutivo, pois, conforme disciplina o artigo 5º da Lei Complementar nº 95/98, "a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem **e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei**". Esse o motivo pelo qual estamos apresentando uma subemenda aditiva, visando complementar a ementa do substitutivo, em atendimento às exigências legais.

Ante tudo o que foi exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 897-B, de 1995, e do substitutivo a ele apresentado, com a emenda e as subemendas respectivas.

Sala da Comissão, em 07 de Novembro de 2000.


Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

010986.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

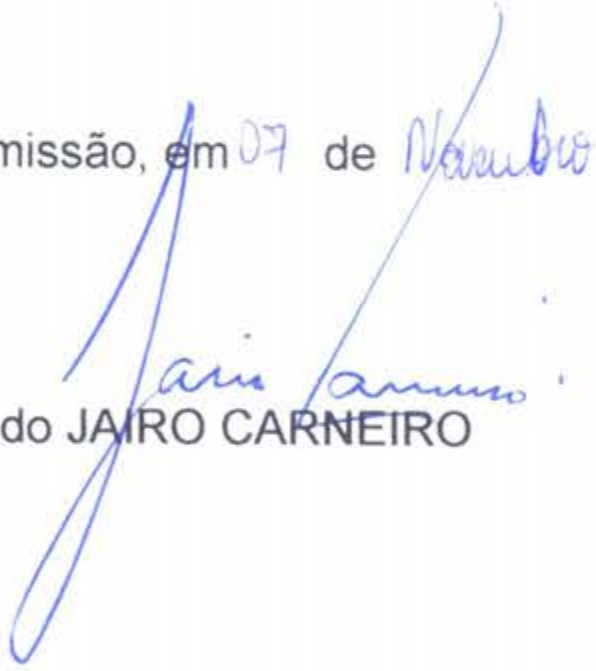
PROJETO DE LEI Nº 897-B, DE 1995

Acrescenta parágrafo único ao artigo 154 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.3º do projeto.

Sala da Comissão, em 07 de Novembro de 2000.


Deputado JAIRO CARNEIRO

010986.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

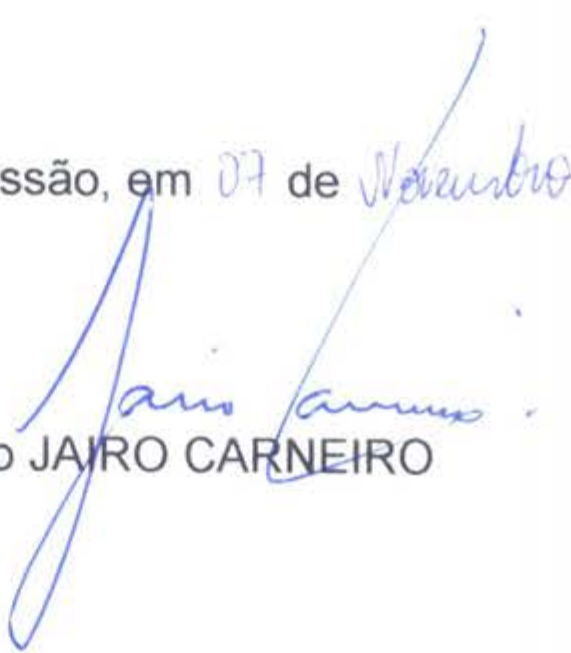
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 897-B, DE 1995

Acrescenta parágrafo ao art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de Novembro de 2000.


Deputado JAIRO CARNEIRO

010986.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 897-B, DE 1995

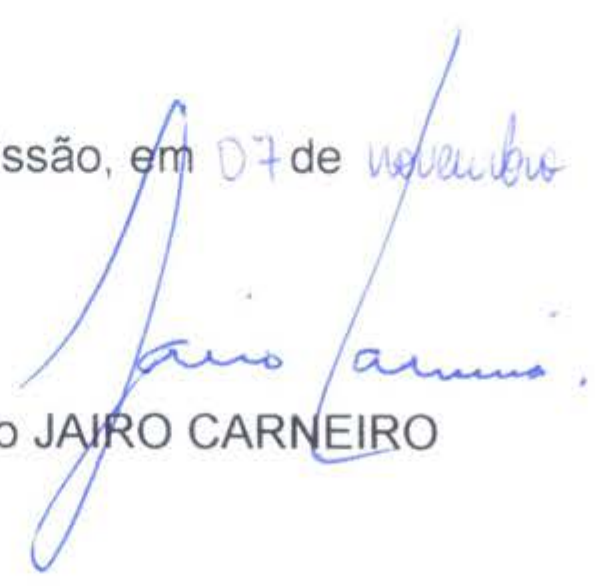
Acrescenta parágrafo ao art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

SUBEMENDA ADITIVA

Acrescente-se à parte final da ementa do substitutivo a seguinte expressão:

"...,para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços."

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2000.


Deputado JAIRO CARNEIRO

010986.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 897-B, DE 1995

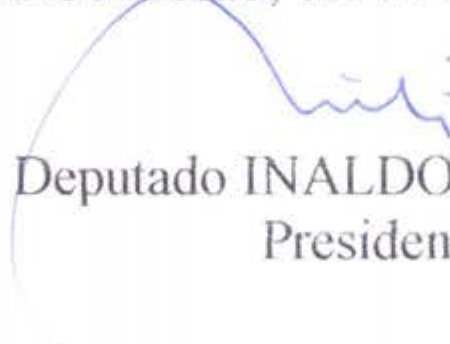
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 897-B/95 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jairo Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcos Rolim, Augusto Farias, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Maria Lúcia, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Ary Kara e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 897-B, DE 1995

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 897-B, DE 1995

SUBSTITUTIVO DA CTASP

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Suprima-se o art. 3º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 897-B, DE 1995

SUBSTITUTIVO DA CTASP

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Acrescente-se à parte final da ementa do substitutivo a seguinte expressão.

“..., para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços.”

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 897-C, DE 1995

(DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 154 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. LUCIANO CASTRO); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: Dep. CELSO JACOB); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: Dep. JAIRO CARNEIRO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- exposição do Deputado Sandro Mabel

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemendas oferecida pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

***PROJETO DE LEI Nº 897-C, DE 1995**
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 154 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. LUCIANO CASTRO); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: Dep. CELSO JACOB); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: Dep. JAIRO CARNEIRO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCN1 de 19/09/95

SUMÁRIO

I – PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- exposição do Deputado Sandro Mabel

II – PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemendas oferecida pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF Nº 641/01 - CCJR
Publique-se.
Em 05/07/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2870 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 641-P/2001 – CCJR

Brasília, em 05 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 31 de maio do corrente, do Projeto de Lei nº 897-B/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD, Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 73 Caixa: 42
PL N° 897/1995
41

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	hyria
Orgão	CCP n.º 2166/01
Data:	4/7/01 Hora:
Ass:	hyria Ponto: 5735



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 897-D, DE 1995

Acrescenta parágrafo ao art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 162

§ 1º

§ 2º Quando a empresa contratar firma prestadora de serviços, deve exigir, no ato da contratação, o atendimento às determinações constantes neste artigo, respondendo solidariamente pelas conseqüências desse descumprimento, no que se refere aos empregados cujos serviços forem objeto do contrato." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05-09-2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 897-D, DE 1995

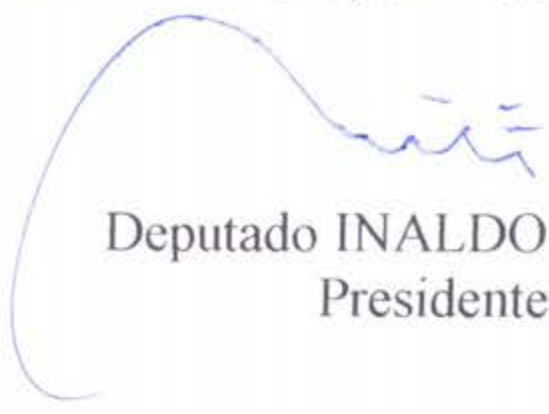
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Osmar Serraglio, ao Projeto de Lei nº 897-C/95.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Raimundo Santos, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Themístocles Sampaio e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

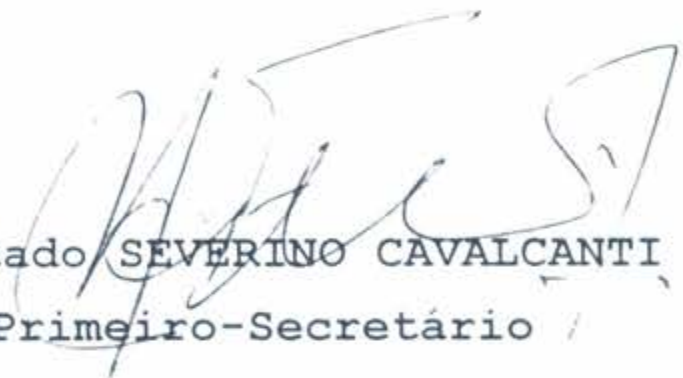
PS-GSE/431/01

Brasília, 24 de setembro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 897, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta parágrafo ao art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Acrescenta parágrafo ao art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 162

§ 1º

§ 2º Quando a empresa contratar firma prestadora de serviços, deve exigir, no ato da contratação, o atendimento às determinações constantes neste artigo, respondendo solidariamente pelas consequências desse descumprimento, no que se refere aos empregados cujos serviços forem objeto do contrato." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de setembro de 2001

Acácio Pinheiro

E M E N T A

Acrescenta parágrafo único ao artigo 154 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços.

JOÃO FASSARELLA
(PT-MG)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

30.08.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24,II).

18.09.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 19/09/95, pág. 22512, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

18.09.95

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

29.09.95

Distribuído ao relator, Dep. LUCIANO CASTRO.

DCN 03/10/95, pág. 0175, col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

29.09.95

Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 29/09/95, pág. 24107, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

09.10.95

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

09.11.95

Parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO CASTRO, com substitutivo.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

13.11.95

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

DCD 11/11/95, pág. 5351, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

23.11.95

Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

29.11.95

Concedida vista ao Dep. Sandro Mabel.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

03.06.98

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO CASTRO, com substitutivo.

(PL. nº 897-A/95)

ANDAMENTO

10.06.98

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

10.11.98

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuído ao relator, Dep. LUIZ MAINARDI.

10.11.98

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

16.11.98

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Não foram apresentadas emendas.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03/02/99, pág. 0045, col. 01 - *supl.*

EM 03/03/99 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 1/99)
DCN 1/1/99, pág. 003, col. 01.

11.06.99

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuído ao relator, Dep. CELSO JACOB.

ANDAMENTO

	<u>COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</u>
23.06.99	Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.
	<u>COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</u>
16.09.99	Parecer favorável do relator, Dep. CELSO JACOB, com adoção do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
	<u>COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</u>
17.11.99	Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CELSO JACOB, com adoção do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. (PL 897-B/95).
	<u>COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</u>
01.12.99	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u>
09.06.00	Distribuído ao relator, Dep. JAIRO CARNEIRO.
	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u>
23.06.00	Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u>
01.07.00	Não foram apresentadas emendas.
	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u>
24.05.01	Parecer do relator, Dep. JAIRO CARNEIRO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, com emenda e subemendas.
	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u>
31.05.01	Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JAIRO CARNEIRO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da C.T.A.S.P., com emenda e subemendas.

CONTINUA

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

31.05.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas.
(PL 897-C/95).

MESA

08.08.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 08 a 15.08.01.

MESA

20.08.01 Of SGM-P 952/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.09.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep. Osmar Serraglio.
(PL. 897-D/95).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 897-C, DE 1995 (Do Sr. João Fassarella)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 154 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. LUCIANO CASTRO); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: Dep. CELSO JACOB); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: Dep. JAIRO CARNEIRO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- exposição do Deputado Sandro Mabel

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 154

Parágrafo Único. Quando a empresa contratar firma prestadora de serviços, será responsável solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança e medicina do trabalho, cuja disciplina se tem pretendido modificar, estão regulamentadas exhaustivamente no Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 154 e 223).

Essa disciplina, ao que parece, tem sido suficiente ao atendimento do que pretende a norma jurídico-trabalhista no que respeita à matéria. Se falhas tem havido, o que não se pode negar, deve-se mais à ineficiência da fiscalização do que à

insuficiência do controle legal. A preocupação maior deve ser com a garantia de observância das normas que regulamentam o assunto.

A chamada terceirização, além de já ser um golpe aplicado por grandes empresas aos trabalhadores (as empresas prestadoras de serviços pagam sempre salários menores porque assumem os encargos trabalhistas que seriam da responsabilidade da empresa contratante), torna muito mais vulneráveis as normas de segurança do trabalho: essas prestadoras de serviços carecem, quase sempre, da solidez econômica da contratante.

Não será a proporcionalidade entre os responsáveis pela segurança do trabalho e os trabalhadores envolvidos nas mais diversas tarefas cobertas pela tutela jurídico-trabalhista que irá solucionar o problema, como pensam alguns. Não se nos afigura necessária a modificação da legislação nesse sentido. Melhor será responsabilizar solidariamente a empresa contratante, pois esta, ao contratar uma prestadora de serviços a que transfere a responsabilidade pelo encargos trabalhistas dos empregados, não deixa de demonstrar a intenção de burlar as leis do trabalho.

A chamada terceirização, apesar de estar na moda, não deve ser estimulada pela lei trabalhista. Impende preservar as penosas conquistas do trabalhador.

Assim, espero contar com o apoio dos ilustres pares no sentido de aprovar o projeto que ora apresento.

Sala das Sessões, em de de 1995.

Deputado JOÃO FASSARELLA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....

TÍTULO II**DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA
DO TRABALHO****Capítulo V****DA SEGURANÇA E SAÚDE NO
TRABALHO¹****Seção I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho

Seção XVI**DAS PENALIDADES**

Arts. 202 a 223 – *Revogados pela lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 (D. O. 23-12-1977).*

LEI Nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências.

Art. 1º – O Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 202 a 223 da Consolidação das Leis do Trabalho; a Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955; o Decreto-lei nº 389, de 26 de Dezembro de 1968 e demais disposições em contrário.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 897/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/09/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa pretende responsabilizar solidariamente as empresas contratantes de serviços pelo descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho por parte das empresas prestadoras desses serviços.

Na justificação, o Autor alega o prejuízo salarial dos trabalhadores imposto pela terceirização que, além disso, vem propiciar a maior vulnerabilidade das normas de segurança e medicina do trabalho.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe razão ao ilustre Autor do projeto pela sua preocupação com os empregados de empresas prestadoras de serviços, no que tange às normas de segurança e medicina do trabalho.

A terceirização, de fato, está na ordem do dia, na maioria das empresas nacionais, seguindo a tendência de modernidade do cenário internacional. Assim, busca-se uma forma de administração em que se transferem atividades para outras empresas responsáveis pela contratação e controle de empregados. Implementa-se, pois, uma parceria empresarial cujo objeto de contrato é a mão-de-obra do empregado.

Ocorre que as empresas contratantes que se utilizam tanto da terceirização quanto de outras formas de prestação de serviços são, na maioria das vezes, as que detêm a solidez econômica, enquanto as fornecedoras de mão-de-obra, quase sempre, se constituem de micro-empresas, empreendidas pelos próprios ex-empregados daquelas grandes firmas adotantes do sistema da terceirização.

Nada mais justo que, pelo seu vigor econômico e conjuntural, as empresas contratantes sejam responsabilizadas solidariamente pelo descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho por parte de suas parceiras, garantindo-se ao empregado a observância do que a lei lhe assegura como proteção ao seu desempenho laboral.

Este projeto de lei propõe a inserção da matéria como parágrafo único do art. 154 da CLT. Ora, o citado dispositivo introduz o tema de segurança e medicina do trabalho de forma genérica, assegurando que as empresas estão sujeitas às referidas normas, sem, no entanto, estarem desobrigadas de cumprirem outras disposições advindas de convenções coletivas de trabalho e de códigos estaduais e municipais.

Entendemos, todavia, que a matéria da presente iniciativa fica colocada adequadamente como parágrafo do art. 162 da CLT, no qual o legislador obriga as empresas à manutenção de serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Ainda no tocante ao mérito da matéria e na intenção de melhorar o projeto, parece-nos importante que as empresas contratantes de serviços passem a ~~ser~~ não apenas responsáveis solidárias, mas também elementos fiscalizadores, no ato do contrato, das determinações jurídico-trabalhistas em favor do empregado, consagradas no art 162 da CLT.

Pelas razões elencadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 897, de 1995, nos termos do substitutivo que ora propomos.

Sala da Comissão, em 7 de ~~maio~~^{junho} de 1995.



Deputado LUCIANO CASTRO

Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Acrescenta parágrafo ao art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando seu parágrafo único renumerado como § 1º:

"Art. 162

§ 2º Quando a empresa contratar firma prestadora de serviços, deve exigir, no ato da contratação, o atendimento às determinações constantes neste artigo, respondendo solidariamente pelas consequências desse descumprimento, no que se refere aos empregados cujos serviços forem objeto do contrato."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 1995.


Deputado LUCIANO CASTRO

Relator

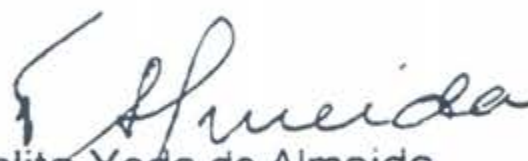
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 897/95

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/11/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1995.



Talita Yeda de Almeida
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 897/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Mendonça Filho, Paulo Rocha, Domingos Leonelli, Chico Vigilante, Maurício Requião, Miguel Rossetto, Agnelo Queiroz, José Pimentel, Osvaldo Biolchi, Noel de Oliveira, Mauricio Najar, Luciano Castro, Wilson Braga, Marcus Vicente, Arnaldo Faria de Sá e José Carlos Vieira.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.



Deputado PEDRO HENRY
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta parágrafo ao art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando seu parágrafo único renumerado como § 1º:

"Art. 162

§ 2º Quando a empresa contratar firma prestadora de serviços, deve exigir, no ato da contratação, o atendimento às determinações constantes neste artigo, respondendo solidariamente pelas consequências desse descumprimento, no que se refere aos empregados cujos serviços forem objeto do contrato."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 3º~~ Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO SANDRO MABEL (VISTA)

A presente proposta pretende acrescentar parágrafo único ao artigo 154 da CLT, para responsabilizar solidariamente as empresas contratantes pelo descumprimento das normas de Segurança e Medicina do Trabalho por parte das empresas prestadoras de serviços. Recebeu substitutivo nesta Comissão, apresentado pelo Relator, o qual não altera substancialmente a proposta.

A inferência do Estado, impondo a uma empresa a responsabilidade por obrigações que, legalmente, pertencem a outra empresa constitui uma violência à liberdade de pactuar.

De fato, a empresa, ao ser constituída com a finalidade de prestar serviços, assume encargos e obrigações, explicitadas em lei, que são de sua única e exclusiva responsabilidade. Propõe-se a prestar serviços a outras empresas e por essa mão-de-obra assume as responsabilidades trabalhistas e as conseqüências advindas de seu descumprimento. Não há, pois, como justificar-se a inserção das empresas tomadoras de seus serviços naquelas obrigações que lhe cabem em decorrência de sua especificidade.

Responsabilidade solidária não se justifica entre empresas cuja ligação única é a via contratual. Onde se percebe que a intervenção do Estado, via de lei, nessa vertente do contrato trabalhista representa mais um entrave às negociações sociais e um forte desestímulo às empresas tomadoras de serviços.

É fato que as empresas prestadoras de serviços empregam um grande contingente de mão-de-obra, quer pelo trabalho temporário, quer pela terceirização, tendência universal de modernidade na administração empresarial. Medidas dessa natureza podem vir a representar o estrangulamento de grande parte delas, resultando no agravamento do quadro de desemprego por demais preocupante no País.

Demais, o próprio Autor deste projeto admite que a atual sistemática legal "tem sido suficiente ao atendimento do que pretende a norma jurídico-trabalhista no que respeita à matéria." E acrescenta que as falhas ocorrem por **ineficiência da fiscalização** e não por insuficiência do controle legal.

Vê-se, portanto, que a **fiscalização** é a forma de coibir os abusos os quais jamais serão eliminados por via de transferência de responsabilidade.

Pelas razões expostas, não há como acolher a pretensão consubstanciada no Projeto de Lei nº 897, de 1995, bem como no substitutivo apresentado pelo Relator. Somos pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1996. .


Deputado SANDRO MABEL
Relator

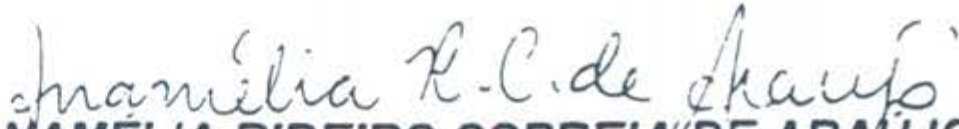
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 897-A/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1998


ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

REQUERIMENTO
(Do Sr. João Fassarella)

Requer o desarquivamento de proposições.

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 213/95, 812/95, 897/95, 1241/95, 1475/96, 1638/96, 1914/96, 3610/97, 4220/98, 4221/98, 4405/98, PLP's: 13/95, 104/96, 225/98 e PEC 419/96. Publique-se.

Senhor Presidente,

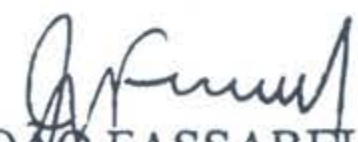
Fm 09/03/99

PRESIDENTE

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria.

PROJETOS DE LEI	
	0.213/95
	0.812/95
	0.897/95
	1.241/95
	1.475/96
	1.638/96
	1.914/96
	3.610/97
	4.220/98
	4.221/98
	4.405/98
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR	
	013/95
	104/96
	225/98
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	
	419/96

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999.


 Dep. JOÃO FASSARELLA
 PT/MG

Exmo. Sr.
MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 897-A/95**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, e do art. 24, §1º, combinado com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário

I- RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescentando parágrafo único ao artigo 154 da mesma, de forma a responsabilizar solidariamente a empresa que contratar firma prestadora de serviço pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

Justifica o Autor apontando que a chamada terceirização, além de prejudicar os trabalhadores por lhes proporcionar menores salários, torna-os muito vulneráveis, no campo da medicina e da segurança do trabalho, já que as prestadoras de serviço, em regra, carecem da solidez econômica da contratante. Por outra feita, a contratante, ao terceirizar, intentaria, também, transferir encargos trabalhistas, em sentido amplo, o que não deveria ser estimulado pela lei e justificaria, ao fim, a responsabilização solidária da mesma.

Apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP), o Projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do

Voto do Relator, nobre Deputado Luciano Castro, o qual apresentou Substitutivo, propondo que a alteração da CLT se desse com acréscimo de parágrafo no art. 162 – e não no 154, como pretende o Projeto – o qual trataria de matéria mais diretamente correlata. Nos termos, ainda, do Substitutivo, a empresa contratante, no momento da contratação dos serviços, teria de exigir o cumprimento das normas legais sobre segurança e medicina do trabalho, respondendo solidariamente no caso de descumprimento, no que concerne aos empregados cujos serviços fossem objeto do contrato.

Tendo sido arquivada ao final da legislatura passada, a proposição teve reiniciada sua tramitação por força de requerimento do Autor, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria trazida à baila pelo nosso ilustre e atuante colega de Comissão, Deputado João Fassarella, é meritória e pertinente.

Sem embargo, se a terceirização é aceita como uma tendência irreversível da moderna organização gerencial, condição necessária para que se atinja competitividade na economia globalizada – assertiva em que já vemos necessários diversos temperos – não é possível aceitar que os trabalhadores sejam, neste processo, prejudicados em seus direitos, notadamente com referência às questões relativas à segurança e medicina do trabalho, os quais, vinculados que são, ao fim e ao cabo, à saúde e integridade do indivíduo, integram-se dentre os de natureza inalienável e irrenunciável.

Nesse contexto, a normalização aqui proposta, responsabilizando solidariamente a empresa contratante pelo respeito às normas de medicina e segurança do trabalho, parece-nos tanto razoável quanto eficiente no resguardo dos direitos mais básicos dos trabalhadores, em contrário prejudicados pela precariedade e falta de solidez econômica de grande parte das firmas prestadoras de serviço que ora pululam em nossa economia.

E se, por outra feita, tal regulamentação funcionar como relativo freio à multiplicação do processo de terceirização, isto não deve ser visto como um mal, já que, a toda evidência, estará sendo refreada a terceirização realizada com má fé, aquela que baseia o seu ilusório sucesso na pura e simples extinção de direitos trabalhistas, e não, como se propagandeia, nas vantagens relativas obteníveis por uma maior concentração da empresa contratante em sua atividade-fim.

O desenvolvimento e o incremento na produtividade econômica são inegáveis objetivos a serem atingidos, mas não podem nem necessitam justificar que, no processo, faça-se tábula rasa da saúde dos trabalhadores.

Por fim, acreditamos que a construção dada à matéria pela comissão de mérito por excelência da mesma – a saber, a CTASP, que nos antecedeu na análise da Proposição – é, de fato, mais adequada e completa, aperfeiçoando o Projeto original, em particular ao deixar claro que a responsabilidade solidária só subsiste, logicamente, para com os trabalhadores vinculados ao serviço contratado.

Por todo o exposto, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 897, de 1995, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1999.


Deputado Celso Jacob
Relator.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 897-A/95, com adoção do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:
Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado,

Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, Gerson Gabrielli, João Fassarella, João Pizzolatti, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Roberto Argenta e Rubem Medina.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

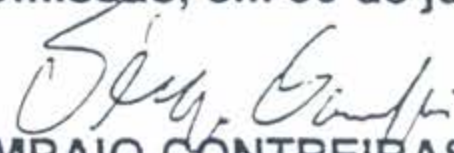
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 897-B/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 154 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, reconhecendo a responsabilidade solidária entre a empresa contratante e a empresa prestadora de serviços pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público **aprovou o projeto, com substitutivo**, acrescentando um § 2º ao artigo 162 da CLT, ao invés do artigo 154, estabelecendo que a empresa contratante deve exigir da prestadora de serviços, no ato da contratação, a comprovação de que atendeu aos requisitos constantes do artigo, além de instituir a responsabilidade solidária entre elas por um eventual descumprimento das normas.

Distribuído à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto de lei **foi aprovado, com adoção do substitutivo**, por unanimidade.

Remetido à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposta não recebeu qualquer emenda ao término do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Encontra-se no âmbito da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciar o presente projeto de lei sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Foram obedecidas, em relação ao projeto de lei, as normas constitucionais cujo exame estão na alçada regimental desta Comissão, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Os mesmos requisitos acima especificados foram observados em relação ao substitutivo aprovado pelas Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

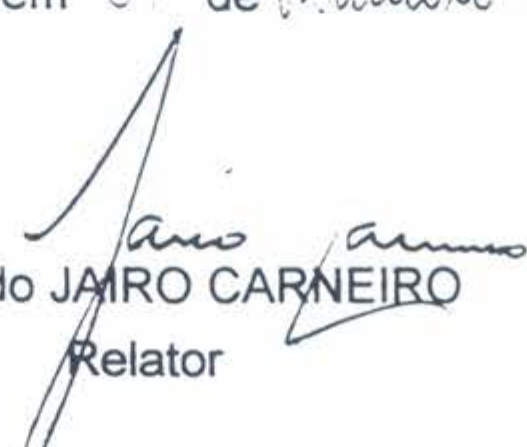
Quanto à técnica legislativa, alguns reparos devem ser feitos, tanto no projeto original quanto no substitutivo, em atendimento ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O primeiro reparo diz respeito ao projeto original e ao substitutivo. Em ambos, há que ser suprimida a cláusula revogatória genérica, nos termos do artigo 9º. Para tanto, estamos apresentando, respectivamente, uma emenda e uma subemenda supressivas para adequação das proposições ao ordenamento vigente.

O segundo reparo é restrito ao substitutivo, pois, conforme disciplina o artigo 5º da Lei Complementar nº 95/98, "a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e **explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei**". Esse o motivo pelo qual estamos apresentando uma subemenda aditiva, visando complementar a ementa do substitutivo, em atendimento às exigências legais.

Ante tudo o que foi exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 897-B, de 1995, e do substitutivo a ele apresentado, com a emenda e as subemendas respectivas.

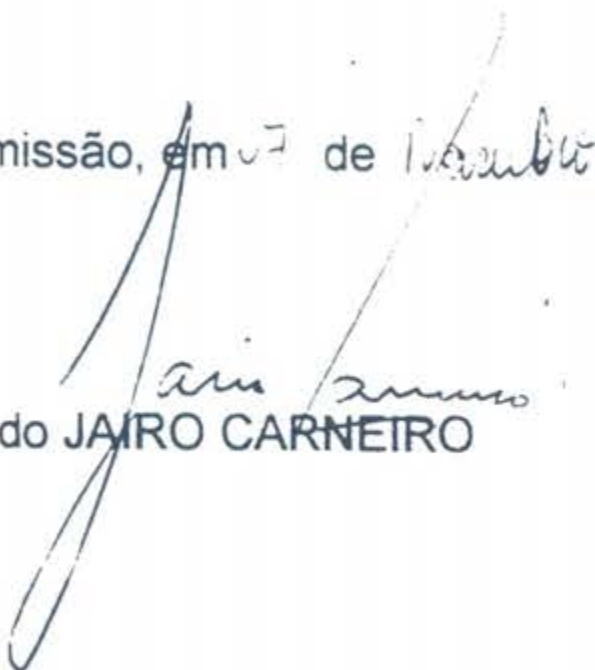
Sala da Comissão, em 07 de Novembro de 2000.


Deputado JAIR CARNEIRO
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.3º do projeto.

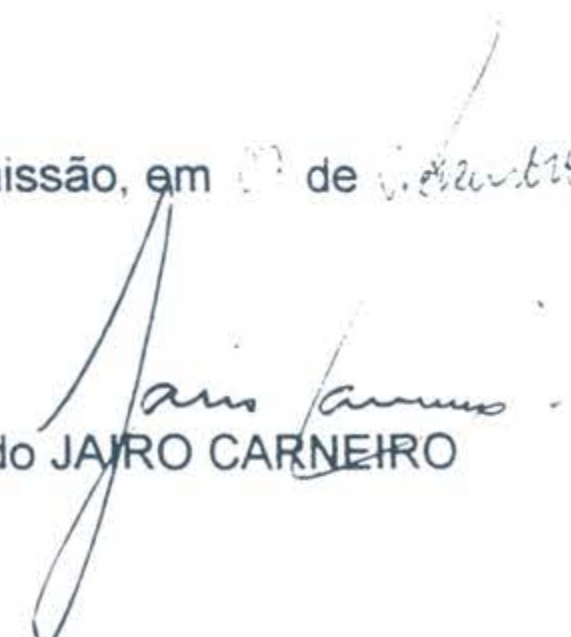
Sala da Comissão, em 07 de Novembro de 2000.


Deputado JAIRO CARNEIRO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 897-B, DE 1995**SUBEMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 3º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de Novembro de 2000.


Deputado JAIRO CARNEIRO

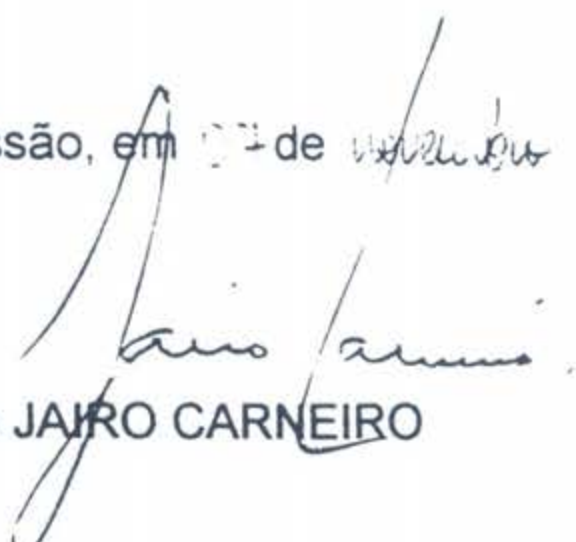
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 897-B, DE 1995

SUBEMENDA ADITIVA

Acrescente-se à parte final da ementa do substitutivo a seguinte expressão:

"...,para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços."

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2000.


Deputado JAIRO CARNEIRO

III – PARECER DA COMISSÃO

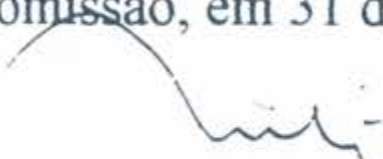
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 897-B/95 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jairo Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando

Gonçalves, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcos Rolim, Augusto Farias, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Maria Lúcia, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Ary Kara e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001



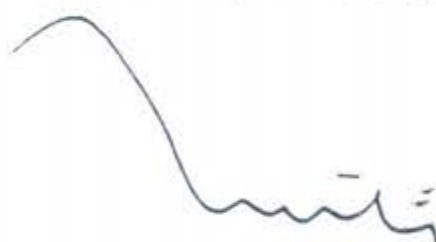
Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO DA CTASPSUBEMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 2

Acrescente-se à parte final da ementa do substitutivo a seguinte expressão.

“..., para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços.”

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 243/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL n 897/95.

Em: 27/03 /07

Publique-se. Arquive-se


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34462 - 20

091

Ofício nº 243 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2001 (PL nº 897, de 1995, nessa Casa), que “Acrescenta parágrafo ao art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para responsabilizar solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho as empresas contratantes de prestadoras de serviços”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,

Senador Papaleo Paes
no exercício da Primeira Secretária



PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 08 / 02 / 2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
providências.

LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete

3040